



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.689 - SP (2011/0018573-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NINO FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE NÃO FOI ESGOTADA. SÚMULA 281/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.689 - SP (2011/0018573-6)

AGRAVANTE : NINO FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA
OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

NINO FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA interpôs o presente *agravo regimental* contra decisão de minha relatoria que extinguiu a medida cautelar proposta com o objetivo de assegurar o imediato processamento do recurso especial manejado no curso da ação em que contende com ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA. A decisão agravada restou assim ementada:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto contra acórdão referente a decisão interlocutória prolatada em processo de conhecimento, em cautelar ou em embargos à execução deve ser retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Excepcionalmente, presente a verossimilhança nas alegações do recorrente e demonstrada a necessidade do imediato processamento do recurso, é autorizado seu destrancamento por desta Corte.

3. Ausência de verossimilhança no caso concreto, porquanto o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (súmula 281 do STF).

PEDIDO INDEFERIDO. CAUTELAR EXTINTA.

Sustentou que não há qualquer dispositivo legal que exija, para o cabimento do recurso especial em sua forma retida, o esgotamento de recursos ordinários, salientando que não há necessidade de que a decisão recorrida tenha sido proferida pelo órgão colegiado. Apontou a inexistência de súmula deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal exigindo a prévia interposição de agravo regimental contra decisão interlocutória para que seja possível o manejo do recurso especial, salientando a impossibilidade de se aplicar súmula editada por tribunal diverso que diga respeito a outro tipo de recurso. Afirmou que, caso assim não se entenda, deve ser o recurso especial conhecido como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade. Ressaltou que não pode ser prejudicada, uma vez que não cometeu erro grosseiro. Asseverou que o caso trata de situação excepcionalíssima, que merece a apreciação imediata deste Superior Tribunal, uma vez que há perigo de dano irreparável à empresa, a seus funcionários e, de modo indireto, à economia do município. Aduziu, outrossim, que a atividade empresarial séria e compromissada é protegida pelo ordenamento jurídico. Apontou a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de citação de um dos réus, argumentando, ainda, a legitimidade da retenção do bem enquanto não ressarcidos os valores despendidos para a realização de benfeitorias úteis e necessárias. Argumentou que é nula de pleno direito a cláusula que afastava a indenização por benfeitorias. Requereu o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.689 - SP (2011/0018573-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Não merece provimento o presente agravo regimental.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pela agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, verbis:

Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, em cautelar ou em embargos à execução deve ser retido nos autos.

Esta Corte, em casos excepcionais, nos quais presente a verossimilhança nas alegações do recorrente, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem admitido a possibilidade de, afastando a regra prevista no já mencionado dispositivo, determinar o prosseguimento do recurso especial.

No caso em comento, contudo, não está satisfeito o primeiro pressuposto, pois não há plausibilidade na pretensão da autora.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, é possível verificar empecilhos ao seguimento do recurso especial, uma vez que ele não reúne condições de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática prolatada pelo relator do feito da ação cautelar proposta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Destarte, a matéria trazida à apreciação desta Corte não foi decidida definitivamente pelo Tribunal a quo, carecendo o recurso, pois, de requisito constitucional de cabimento (decisão de última instância - art. 105, III, da Constituição Federal).

Incide na espécie, por simetria, a súmula 281/STF, que reputa "inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 610.278/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 06.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABÍVEL AGRAVO INTERNO. INSTÂNCIA NÃO ESGOTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância". II. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281 do STF). III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1114885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 10.08.2009)

Saliento que nem mesmo o princípio da fungibilidade recursal possibilitaria o conhecimento do recurso, tendo em vista que sua aplicação ficaria impossibilitada pelo fato de que há, no caso, erro grosseiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018573-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 17.689 / SP**

Números Origem: 201100680589 33631520118260000 450120080033720 6612008

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NINO FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S)
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA
REQUERIDO : ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NINO FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E OUTRO(S)
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO : ADRIÁTICA ESTABELECIMENTO MECÂNICO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.